

PROJETO DE LEI

Nº 171/2015

Veto T. Nº 75/16

AUTÓGRAFO Nº 213/2016

LEI Nº 11.490



SECRETARIA

Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 171/2015

### Nº

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 14 de agosto de 2015.

  
**Jessé Loures (PV)**  
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 -17-A50-2015-14:34-148287-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

### Nº

A presente proposição visa conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às Cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, ou seja, aqueles descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4994, de 13 de novembro de 1995.

Atualmente, no Município de Sorocaba, a cooperativa de Radiotáxi paga alíquota de 5% de ISSQN sobre o valor bruto da nota fiscal, que somado as outras obrigações fiscais dificulta muito a atividade do taxista através do cooperativismo.

Ocorre que os motoristas de táxis autônomos estão isentos do pagamento de ISSQN, conforme determinou o art. 12º da Lei 7.901, de 14 de setembro de 2006, porém, ao se organizarem em forma de uma cooperativa, eles ficam obrigados ao pagamento do ISSQN, como já mencionado acima.

É necessário fazer uma análise conceitual da própria natureza jurídica das sociedades cooperativas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas estão definidos na Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, abrangendo todos os ramos do cooperativismo, não obstante a legislação esparsa e específica em relação a determinados segmentos, mas que igualmente continuam sob o manto jurídico desse diploma legal.

A partir da leitura dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional do Cooperativismo, infere-se que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos seus associados, obrigando-se estas a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, emergindo daí o princípio da dupla-qualidade, de vez que o cooperado é, ao mesmo tempo, sócio e usuário da cooperativa.

Como derivação ou espécie do gênero cooperativa de trabalho, a cooperativa de transporte de pessoas tem por objeto social a atividade econômica desenvolvida por seus cooperados e por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus associados (art. 7º da Lei 5764/71).

Sendo assim, observamos que todos os cooperados são trabalhadores autônomos e, na hipótese em análise, possuem veículos próprios e autorizações individuais do Poder Público Municipal para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros no Município de Sorocaba, arcando evidentemente com todos os custos inerentes às atividades individuais, pois, à cooperativa, como manto protetor dos associados, compete apenas instrumentalizar a estrutura operacional capaz de contribuir para as melhorias econômicas e sociais dos cooperados.

Por isso, conforme previsto na legislação cooperativista, são os próprios cooperados que suportam os dispêndios da sociedade, assim como participam das perdas e das sobras em cada exercício, mas, repitam-se, tais dispêndios se referem aos custos para a manutenção da estrutura coletiva posta à disposição dos cooperados, mas estes devem arcar com os custos individuais, inclusive em respeito ao princípio da autonomia e da independência desenhados há quase 200 anos nos primórdios deste tipo societário.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Uma vez fixadas às premissas de que os cooperados taxistas arcam com as despesas relativas à sua atividade (veículo, manutenção, combustível, etc.) sem qualquer participação da cooperativa e, por outro lado, suportam o rateio mensal dos dispêndios da sociedade necessários à manutenção da atividade coletiva (funcionários, tributos, contabilidade, jurídico, etc), conforme prevê o artigo 80 da Lei 5764/71, seguindo a mesma sorte em relação às sobras e perdas, resta-nos claro que por questão de justiça, bem como de igualdade, deve ser concedido a eles a isenção do ISSQN.

Ora, se através do art. 12º da Lei nº7.901 de 14 de Setembro de 2006 os autônomos, inclusive os taxistas, ficaram isentos do pagamento de ISSQN, esse mesmo taxista, que ao fazer parte de uma cooperativa, que apenas intermediará o serviço, com o objetivo somente de organizá-lo, uma vez que a prestação de referido serviço será do próprio motorista de táxi, e que, como já citamos acima, é isento do pagamento do ISSQN, logo, nada mais justo que o taxista cooperado também seja isento do pagamento desse imposto..

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S.S., 14 de agosto de 2015.

  
Jessé Loures (PV)  
Vereador



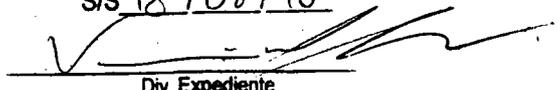
04V

Recebido na Div. Expediente

17 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 18/08/15

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

18 / 08 / 15

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 6 2 3 3 2 6 9 0 2 / 1 6 9 6</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Jessé Loures</b>	Data de Envio: <b>17/08/2015</b>
Descrição: <b>Dispoe sobre a concessao de isencao do ISSQN as Cooperativas de Radiotaxis no municipio de Sorocaba</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Jessé Loures**

RECEBIDO EM  
17-Ago-2015-14:34-148287-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I Do Imposto

### CAPÍTULO I Da Incidência

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redações do Art. 1º e §§ 1º a 4º dadas pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.~~

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

V - da destinação dos serviços, e

**Lei Ordinária nº : 4994****Data : 13/11/1995****Classificações : Código Tributário****Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.**

---

**Anexos consolidados****LISTA DE SERVIÇOS****1 - Serviços de informática e congêneres.**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 - (não utilizado).

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de evento ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefones, fac-símile, Internet, e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Ficam isentas do pagamento de ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995. A isenção não exime as cooperativas de radiotaxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa estabelecer, a concessão de isenção de ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis; constata-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção de ISSQN, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária; sublinha-se que:

**O Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. **(ADI 352; Ag. 148.496 (AgRq); ADI 2.304 (ML)-RS)**

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita (isenção), deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n. )

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(g.n.)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que no Município de São Paulo/SP, está em vigência a Lei nº 15.891, de 7 de novembro de 2013, a qual em conformidade com o art. 6º, isenta do pagamento de ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações cooperativas de radiotáxis.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de agosto de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 171/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que "*Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal por trata-se de concessão de isenção de tributos municipais, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "i", da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação, na forma estabelecida pela LC nº 101/00.

S/C., 27 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

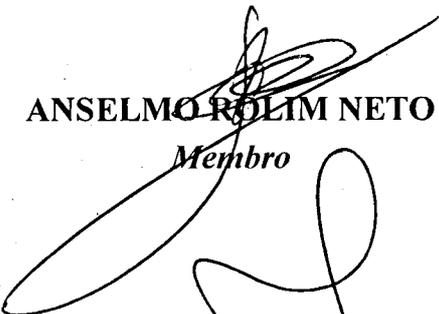
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

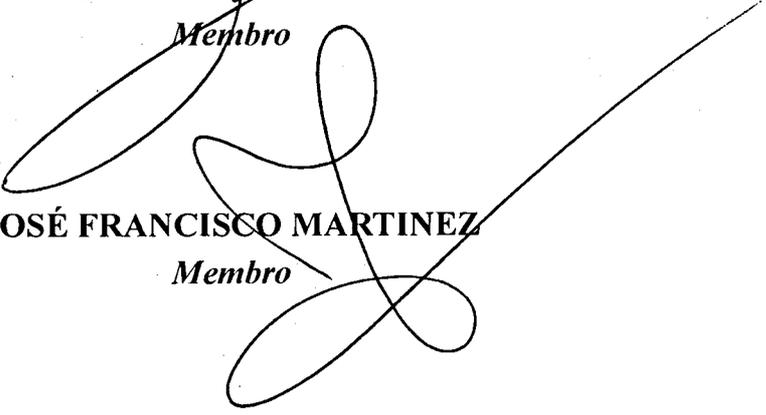
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 171/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

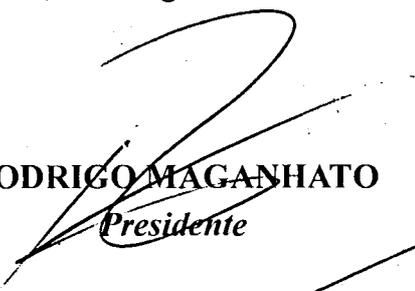
ESTADO DE SÃO PAULO

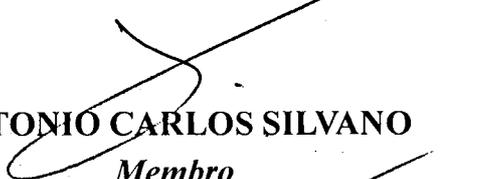
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

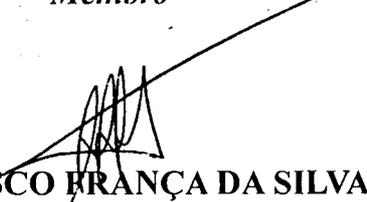
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 171/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 31 de agosto de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

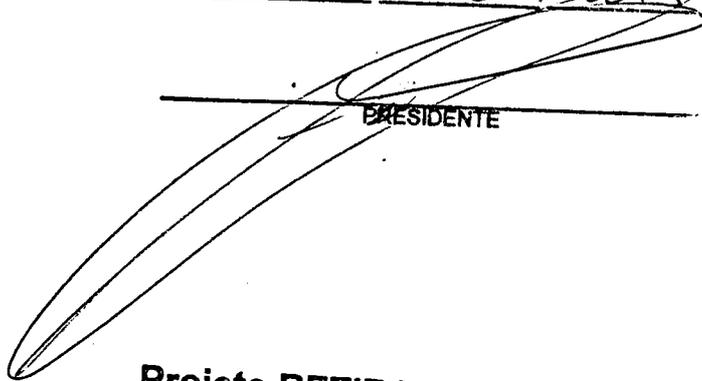


214

**1ª DISCUSSÃO** SO.79/2015

APROVADO  REJEITADO

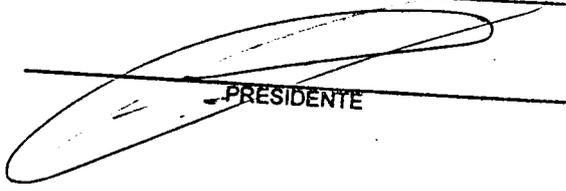
EM 08 12 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor SO.80/2015

Por presente Sessões

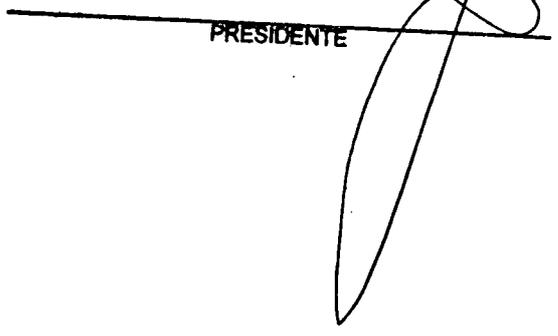
EM 10 12 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO.76/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 22 11 2016

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 171-2015 - 1ª DISC

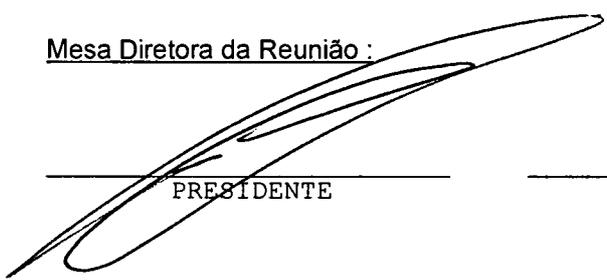
Reunião : SO 79/2015  
Data : 08/12/2015 - 12:24:26 às 12:25:19  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:24:43
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:24:44
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:24:37
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:24:32
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:24:35
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:24:29
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:24:35
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:24:33
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:24:50
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:24:43
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:24:57
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:24:40
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:24:34
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:24:43
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:24:34
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:24:38
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:24:55
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:24:58

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 171-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 76/2016  
Data : 22/11/2016 - 10:31:51 às 10:34:31  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	10:32:16
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:32:10
CARLOS LEITE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:32:07
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	10:32:16
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:33:59
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:32:10
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:32:37
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	10:32:04
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:32:07
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:32:21
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	10:31:58
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:33:48
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Não Votou	
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	10:32:35
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	10:32:01
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Não Votou	
WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:32:30

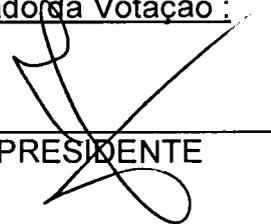
Totais da Votação :

SIM 15      NÃO 0

TOTAL  
 15

Resultado da Votação :

**APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0875

Sorocaba, 22 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 212/2016 ao Projeto de Lei nº 244/2016;
- Autógrafo nº 213/2016 ao Projeto de Lei nº 171/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

AUTÓGRAFO Nº 213/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.**

PROJETO DE LEI Nº 171/2015, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 08 de dezembro de 2016

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**  
EM 08 DEZ 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

VETO nº 75 /2016  
Processo nº 31.830/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 213/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2015; que *dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

A arrecadação tributária é imprescindível para, com os respectivos recursos financeiros, serem realizadas obras e serviços em benefício da população municipal, como construção de escolas e creches, ou prestação de serviços de saúde, segurança pública, e coleta de lixo. Por isso, não se há de conceder benefícios fiscais sem nenhuma razão de elevada importância, sob pena de prejudicar injustamente benefícios públicos imprescindíveis.

Sem nenhuma razão justa, o Projeto de Lei nº 171/2015 livra da tributação do ISSQN do Município de Sorocaba o seguimento econômico composto pelas cooperativas de radiotáxis. E o impacto financeiro nas contas públicas é de vulto, saliente-se.

Sem nunca menosprezar, de nenhuma forma, a importância social dessa atividade, não vislumbramos justificativa bastante para atribuir tratamento tributário diferenciado, excepcionando as cooperativas de radiotáxis da tributação em detrimento das demais categorias profissionais e classes econômicas.

Por fim, infere-se claramente que a proposta legislativa deixa de atender as condições e obrigações previstas no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ainda, a aprovação da proposta legislativa ofende os termos do artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral (Lei Nacional nº 9.504/1997).

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Autógrafo nº 213/2016, referente ao Projeto de Lei nº 171/2015, por ser totalmente contrário ao interesse público.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

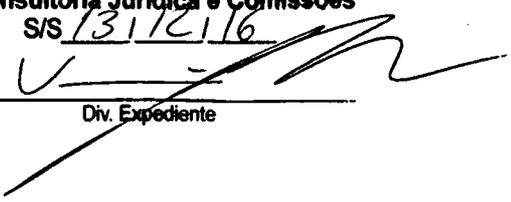
**ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 75 /2016 Aut. 213/2016 e PL 171/2015

CÂMARA MUN. DE SOROCABA INT: 00/12/2016 HOR: 11:08 PROJ: 16902 VIG: 01/02

Recebido na Div. Expediente  
08 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 131216

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini VETO TOTAL Nº 75/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL Nº 75/2016 ao Projeto de Lei nº 171/2015 (AUTÓGRAFO 213/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 171/2015, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal por ofender a lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) e a Lei Eleitoral (Lei Nacional 9.504/1997, art. 73, §10), bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que o projeto de lei trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não vislumbramos ofensa ao §10 do art. 73 da Lei Eleitoral, uma vez que o referido dispositivo não pode e não deve ser utilizado ao pé da letra. Não é porque é ano eleitoral, ou porque é distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, que o agente público deva ser penalizado com severidade. É preciso, antes de tudo, verificar a potencialidade do ato em relação à igualdade de oportunidades. E mormente, no presente caso, jamais a aprovação deste projeto de lei poderia provocar qualquer influência numa eleição que foi realizada em outubro.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 75/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 14 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROJIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** VETO TOTAL 75/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 171/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela rejeição.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** VETO TOTAL 75/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 171/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela rejeição.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

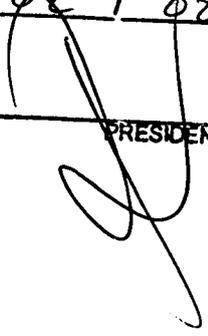
  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

29U

**VETO** 50.01/2017

ACEITO  REJEITADO

EM 02 / 02 / 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

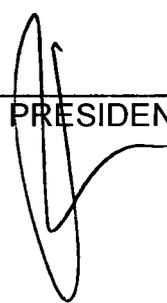
Matéria : VETO TOTAL 75/2016 AO PL 171/2015

Reunião : SO 01/2017  
Data : 02/02/2017 - 11:40:04 às 11:40:46  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	11:40:24
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	11:40:19
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Nao	11:40:24
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:40:17
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	11:40:11
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	11:40:14
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	11:40:10
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:40:41
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	11:40:32
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	11:40:28
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	11:40:12
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	11:40:11
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	11:40:12
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	11:40:10
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	11:40:11
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	11:40:23
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	11:40:13
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	11:40:17
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	11:40:20
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	11:40:19

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

0017

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos à Vossa Excelência que o Veto Total nº 75/2016 ao Projeto de Lei nº 171/2015, Autógrafo nº 213/2016, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, *que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

Enviado à Prefeitura  
em 06/02/2017





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0029

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.489 e 11.490/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.489 e 11.490/2017, de 9 de fevereiro de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 11.490, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

**Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.**

Projeto de Lei n° 171/2015, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei n° 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de fevereiro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às Cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, ou seja, aqueles descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4994, de 13 de novembro de 1995.

Atualmente, no Município de Sorocaba, a cooperativa de Radiotáxi paga alíquota de 5% de ISSQN sobre o valor bruto da nota fiscal, que somado as outras obrigações fiscais dificulta muito a atividade do taxista através do cooperativismo.

Ocorre que os motoristas de táxis autônomos estão isentos do pagamento de ISSQN, conforme determinou o art. 12 da Lei 7.901, de 14 de setembro de 2006, porém, ao se organizarem em forma de uma cooperativa, eles ficam obrigados ao pagamento do ISSQN, como já mencionado acima.

É necessário fazer uma análise conceitual da própria natureza jurídica das sociedades cooperativas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas estão definidos na Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, abrangendo todos os ramos do cooperativismo, não obstante a legislação esparsa e específica em relação a determinados segmentos, mas que igualmente continuam sob o manto jurídico desse diploma legal.

A partir da leitura dos artigos 3º e 4º da Lei Nacional do Cooperativismo, *inferre-se que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos seus associados, obrigando-se estes a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, emergindo daí o princípio da dupla-qualidade, de vez que o cooperado é, ao mesmo tempo, sócio e usuário da cooperativa.*

Como derivação ou espécie do gênero cooperativa de trabalho, a cooperativa de transporte de pessoas tem por objeto social a atividade econômica desenvolvida por seus cooperados e por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus associados (art. 7º da Lei 5764/71).

Sendo assim, observamos que *todos os cooperados são trabalhadores autônomos* e, na hipótese em análise, possuem veículos próprios e autorizações individuais do Poder Público Municipal para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros no Município de Sorocaba, arcando evidentemente com todos os custos inerentes às atividades individuais, pois, à cooperativa, como manto protetor dos associados, compete apenas instrumentalizar a estrutura operacional capaz de contribuir para as melhorias econômicas e sociais dos cooperados.

Por isso, conforme previsto na legislação cooperativista, são os próprios cooperados que suportam os dispêndios da sociedade, assim como participam das perdas e das sobras em cada exercício, mas, repitam-se, tais dispêndios se referem aos custos para a manutenção da estrutura coletiva posta à disposição dos cooperados, mas estes devem arcar com os custos individuais, inclusive em respeito ao princípio da autonomia e da independência desenhados há quase 200 anos nos primórdios deste tipo societário.

Uma vez fixadas às premissas de que os cooperados taxistas arcam com as despesas relativas à sua atividade (veículo, manutenção, combustível, etc.) sem qualquer participação da cooperativa e, por outro lado, suportam o rateio mensal dos dispêndios



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da sociedade necessários à manutenção da atividade coletiva (funcionários, tributos, contabilidade, jurídico, etc), conforme prevê o artigo 80 da Lei 5764/71, seguindo a mesma sorte em relação às sobras e perdas, resta-nos claro que por questão de justiça, bem como de igualdade, deve ser concedido a eles a isenção do ISSQN.

Ora, se através do art. 12 da Lei nº7.901 de 14 de Setembro de 2006 os autônomos, inclusive os taxistas, ficaram isentos do pagamento de ISSQN, esse mesmo taxista, que ao fazer parte de uma cooperativa, que apenas intermediará o serviço, com o objetivo somente de organizá-lo, uma vez que a prestação de referido serviço será do próprio motorista de táxi, e que, como já citamos acima, é isento do pagamento do ISSQN, logo, nada mais justo que o taxista cooperado também seja isento do pagamento desse imposto..

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.490, de 9 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777**  
**FOLHA 1 DE 3**

**LEI Nº 11.490, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017**

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de fevereiro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
**Presidente**

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-**

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
**Secretário Geral**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às Cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, ou seja, aqueles descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4994, de 13 de novembro de 1995.

Atualmente, no Município de Sorocaba, a cooperativa de Radiotáxi paga



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777

FOLHA 2 DE 3

alíquota de 5% de ISSQN sobre o valor bruto da nota fiscal, que somado as outras obrigações fiscais dificulta muito a atividade do taxista através do cooperativismo.

Ocorre que os motoristas de táxis autônomos estão isentos do pagamento de ISSQN, conforme determinou o art. 12 da Lei 7.901, de 14 de setembro de 2006, porém, ao se organizarem em forma de uma cooperativa, eles ficam obrigados ao pagamento do ISSQN, como já mencionado acima.

É necessário fazer uma análise conceitual da própria natureza jurídica das sociedades cooperativas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas estão definidos na Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, abrangendo todos os ramos do cooperativismo, não obstante a legislação esparsa e específica em relação a determinados segmentos, mas que igualmente continuam sob o manto jurídico desse diploma legal.

A partir da leitura dos artigos 3º e 4º da Lei Nacional do Cooperativismo, infere-se que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos seus associados, obrigando-se estes a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, emergindo daí o princípio da dupla-qualidade, de vez que o cooperado é, ao mesmo tempo, sócio e usuário da cooperativa.

Como derivação ou espécie do gênero cooperativa de trabalho, a cooperativa de transporte de pessoas tem por objeto social a atividade econômica desenvolvida por seus cooperados e por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus associados (art. 7º da Lei 5764/71).

Sendo assim, observamos que todos os cooperados são trabalhadores autônomos e, na hipótese em análise, possuem veículos próprios e autorizações individuais do Poder Público Municipal para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros no Município de Sorocaba, arcando evidentemente com todos os custos inerentes às atividades individuais, pois, à cooperativa, como manto protetor dos associados, compete apenas instrumentalizar a estrutura operacional capaz de contribuir para as melhorias econômicas e sociais dos cooperados.

Por isso, conforme previsto na legislação cooperativista, são os próprios cooperados que suportam os dispêndios da sociedade, assim como participam das perdas e das sobras em cada exercício, mas, repitam-se, tais dispêndios se referem aos custos para a manutenção da estrutura coletiva posta à disposição dos cooperados, mas estes devem arcar com os custos individuais, inclusive em respeito ao princípio da autonomia e da independência desenhados há quase



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777  
FOLHA 3 DE 3

200 anos nos primórdios deste tipo societário.

Uma vez fixadas às premissas de que os cooperados taxistas arcam com as despesas relativas à sua atividade (veículo, manutenção, combustível, etc.) sem qualquer participação da cooperativa e, por outro lado, suportam o rateio mensal dos dispêndios da sociedade necessários à manutenção da atividade coletiva (funcionários, tributos, contabilidade, jurídico, etc), conforme prevê o artigo 80 da Lei 5764/71, seguindo a mesma sorte em relação às sobras e perdas, resta-nos claro que por questão de justiça, bem como de igualdade, deve ser concedido a eles a isenção do ISSQN.

Ora, se através do art. 12 da Lei nº7.901 de 14 de Setembro de 2006 os autônomos, inclusive os taxistas, ficaram isentos do pagamento de ISSQN, esse mesmo taxista, que ao fazer parte de uma cooperativa, que apenas intermediará o serviço, com o objetivo somente de organizá-lo, uma vez que a prestação de referido serviço será do próprio motorista de táxi, e que, como já citamos acima, é isento do pagamento do ISSQN, logo, nada mais justo que o taxista cooperado também seja isento do pagamento desse imposto..

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.490, de 9 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral